



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866512 - SC (2020/0060403-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
AGRAVADO : GIVANILSON CABOCLO
ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
EDUARDO STOEBERL - SC022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança de seguro, fundada na obrigação de pagamento de indenização por invalidez permanente, ocasionada pela atividade laboral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro, Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866512 - SC (2020/0060403-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
AGRAVADO : GIVANILSON CABOCLO
ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
EDUARDO STOEBERL - SC022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança de seguro, fundada na obrigação de pagamento de indenização por invalidez permanente, ocasionada pela atividade laboral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro, Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE

SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVA S.A contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que interpuseram.

Ação: de cobrança de seguro de vida, ajuizada por GIVANILSON CABOCLO, em face da recorrente, fundada na obrigação de pagamento de indenização, ocasionada por acidente de trabalho.

Sentença: julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária ao autor no valor de R\$ 13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do início da vigência da apólice (16/05/2010 - fl. 139), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Acórdão: deu provimento a apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUBSISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APÓLICE SECURITÁRIA COM PREVISÃO DE COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DE QUAISQUER DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS LIMITATIVAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º, III, E 46, AMBOS DO CDC. INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 801, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fl. 523).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 46, 47 e 51, do CDC; 21, § 2º, da Lei 8.347/91, 7457, 758, 760 e 801, § 1º, do Código Civil, 85, 373, II, e 1.022 do CPC/15, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "mesmo restando comprovado nos autos pelo laudo judicial que a sua invalidez permanente é meramente parcial e não total, o

TJSC entendeu por considerar que face a ausência de ciência do segurado acerca das cláusulas do contrato, constatada a sua invalidez parcial permanente oriunda de acidente e havendo esta modalidade de cobertura, configurado está o dever da seguradora demandada de indenizar a integralidade do respectivo capital segurado contratado, contrariando, assim, o laudo judicial fls. 373/374 e 395/396 que atesta a invalidez meramente parcial e o disposto no contrato no sentido de ser a Estipulante e não a seguradora, a responsável por informar o segurado acerca do contrato no seguro de vida em grupo" (e-STJ fl. 569). Aduz, ainda, que "devem prevalecer as conclusões exaradas pelo Expert em seu laudo judicial de fls. 373/374 e 395/396, mormente no sentido de que a lesão do Recorrido é de caráter PARCIAL, assim como deve prevalecer os limites dispostos no contrato, tal como determinam os artigos 757 e 760 do Código Civil, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de indenização no valor total do capital segurado, na forma reconhecida pela sentença de primeiro grau" (e-STJ fl. 594). Requer, ao final, a redução dos honorários advocatícios.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 568/STJ quanto ao dever da seguradora de cientificar o segurado/consumidor a respeito das disposições constantes em contrato de seguro de vida em grupo, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação à inexistência do direito à indenização e a graduação do valor da indenização, e incidência da Súmula 7/STJ quanto a revisão do valor dos honorários advocatícios.

Agravo interno: Nas razões do presente agravo, alega que houve sim negativa de prestação jurisdicional, que não se aplica o óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ na análise das razões recursais, porque não se está buscando revolver questões referentes aos fatos ou buscar nova interpretação de cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, que a questão referente a responsabilidade do dever de informação não se encontra consolidada no STJ merecendo ser revista e que não há incidência da Súmula 7/STJ para a revisão dos honorários advocatícios. Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 568/STJ quanto ao dever da seguradora de cientificar o segurado/consumidor a respeito das disposições constantes em contrato de seguro de vida em grupo, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação à inexistência do direito à indenização e a graduação do valor da indenização, e incidência da Súmula 7/STJ quanto a revisão do valor dos honorários advocatícios.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos riscos contratados e do dever de informação, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Como antes asseverado, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da inexistência do direito à indenização, bem como a graduação do valor da indenização, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Do dever da seguradora de cientificar o segurado/consumidor a respeito das disposições constantes em contrato de seguro de vida em grupo (Súmula 568/STJ)

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro. (AgInt no AREsp 1.379.200/MS, 4ª Turma, DJe de 09/09/2019; e AgInt no REsp 1.644.779/SC, 3ª Turma, DJe de 25/08/2017).

Ainda nesse sentido: AgInt no REsp 1835185/SC, 4ª Turma, DJe de 27/11/2019; e AgInt no AREsp 1503063/PR, 3ª Turma, DJe de 05/11/2019.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que incumbe à seguradora, ao celebrar o contrato de seguro, informar o consumidor acerca dos seus direitos e quaisquer limitações previstas na apólice (e-STJ, fls. 532), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ no particular.

- Do pedido de revisão do valor de honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é pertinente a revisão do valor dos honorários advocatícios quando exorbitantes ou ínfimos, o que não está caracterizado neste processo. Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o

reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.866.512 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060403-4

Número de Origem:

0042760842012824003850001 42760842012824003850001 00427608420128240038 427608420128240038

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

RECORRIDO : GIVANILSON CABOCLO

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EDUARDO STOEBERL - SC022788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589

AGRAVADO : GIVANILSON CABOCLO

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EDUARDO STOEBERL - SC022788

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020